



Solução de Consulta nº 98.235 - Cosit

Data 14 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9405.40.10

Mercadoria: Luminária de alumínio com dois módulos de 16 LED (diodos emissores de luz), provida de difusor de policarbonato, driver, unidade eletrônica de regulação/comunicação, unidade de proteção de energia e antena wireless, própria para iluminação pública, principalmente em postes.

Dispositivos Legais: RGI 1 e 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

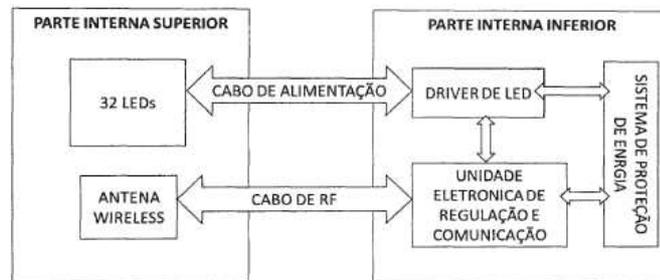
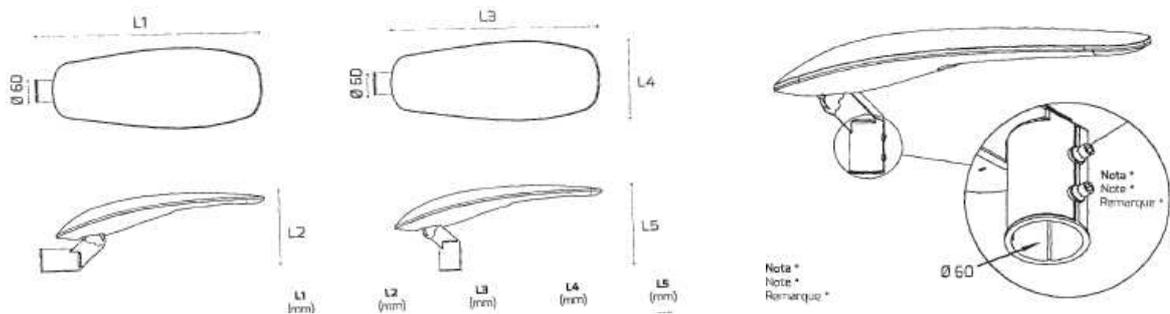
Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

2. Identificação da mercadoria:

.....

4. Imagens:



- Imagem obtida na internet, correspondente ao fabricante e à marca:



5. Informações complementares:

PARTE INTERNA SUPERIOR:

- LEDs — 2 módulos de 16 LED de alta potência, alimentados pelo Driver de LED, conforme figura 3.
- ANTENA WIRELESS — Antena wireless para comunicações sem fios do tipo RF (868 MHz), com capacidade de integração de luminárias em rede, conforme figura 4.

PARTE INTERNA INFERIOR:

- DRIVER DE LED — Driver de LED Philips programável, utilizado para alimentação de LED em aplicações externas de iluminação. Possui potência de 70 W, tensão de entrada de 198 Vac a

264 V ac, atua nas frequências entre 50 Hz a 60 Hz e possui corrente de entrada entre 0,36 A a 0,32 A, conforme figura 5.

- SISTEMA DE PROTEÇÃO DE ENERGIA — Sistema de proteção contra surto de tensão e corrente provenientes da rede de energia elétrica, atuando a minimizar os impactos sobre a unidade eletrônica de regulação e comunicação e sobre o driver de LED, conforme figura 6.
- UNIDADE ELETRONICA DE REGULAÇÃO E COMUNICAÇÃO — Unidade que permite gerir e controlar a eficiência da iluminação. Consiste numa unidade eletrônica que utiliza rádio frequência (868 MHz, potência de 100 mW) como tecnologia de comunicação ou cabo Ethernet, para integração entre luminárias com tipologia Wireless Mesh. Este dispositivo permite uma regulação inteligente do fluxo luminoso de 40 % a 100 % das potencias emanadas pelos LEDs, conforme figura 7.

Descrição do Produto

Product Description

Description du produit

Corpo em alumínio injetado termolacado;

Difusor em policarbonato transparente;

Tempo de vida útil do LED(>50 000 h);

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

6. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma luminária de LED (diodos emissores de luz), constituída de corpo de alumínio e difusor de plástico (policarbonato), provida de dois módulos com 16 LED cada, driver, unidade eletrônica de regulação e comunicação, unidade de proteção de energia e antena wireless. Destina-se à iluminação pública, para ser montada, principalmente, em postes ou, eventualmente, em paredes.

Classificação da mercadoria:

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

8. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das

posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

11. A luminária em pauta caracteriza-se como um aparelho elétrico de iluminação completo e pronto para uso, devendo, assim, enquadrar-se na posição 94.05, com base na RGI 1. Eis o texto da posição 94.05:

“ 94.05 - Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.”

12. Para corroborar este entendimento, vale citar as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que trazem as seguintes orientações, pertinentes à posição 94.05:

“ Os aparelhos de iluminação deste grupo podem ser constituídos por quaisquer matérias (excluídas as matérias referidas na Nota 1 do Capítulo 71) e utilizar qualquer fonte de luz (vela, óleo, gasolina, petróleo, gás de iluminação, acetileno, eletricidade, etc.). Tratando-se de aparelhos elétricos, podem ser equipados com suportes para lâmpadas comuns, interruptores, fios elétricos com tomadas-macho, transformadores, etc., ou, como no caso dos suportes para lâmpadas fluorescentes, de um starter (arrancador) e de um reator (balastro*).*

Os principais tipos de aparelhos de iluminação incluídos aqui são:

*1) As **luminárias (candeeiros) para iluminação de locais**: luminárias (candeeiros) suspensas, de globo, plafoniês, lustres, apliques, colunas e lampadários (candeeiros de pé), tocheiros, abajures (candeeiros*) de mesa, de cabeceira, de escritório (candeeiros-de-vela*), lampadários (lanternas*) à prova de água para locais úmidos, por exemplo.*

*2) As **luminárias (candeeiros) para iluminação externa**: para vias públicas, pórticos, jardins ou parques, refletores para iluminação de edifícios, monumentos, parques.”*

(os sublinhados não são do original)

13. A posição 94.05 divide-se em subposições de 1º nível como segue:

9405.10 - Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública

- 9405.20 - *Abajures (Candeeiros*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos*
- 9405.30 - *Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal*
- 9405.40 - *Outros aparelhos elétricos de iluminação*
- 9405.50 - *Aparelhos não elétricos de iluminação*
- 9405.60 - *Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes*
- 9405.9 - *Partes*

14. Como a luminária aqui discutida é de funcionamento elétrico e emprega-se na iluminação pública, ela está compreendida, com base na RGI 6, na subposição 9405.40, que possui os seguintes itens:

- 9405.40.10 *De metais comuns*
- 9405.40.90 *Outros*

15. Com base na RGC 1, a luminária inclui-se no item 9405.40.10 (não dividido em subitens), já que seu corpo é de alumínio.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 94.05) e RGI 6 (texto da subposição 9405.40), na RGC 1 (texto do item 9405.40.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **a luminária de LED com corpo de alumínio e difusor de policarbonato, provida de driver, unidades de controle e proteção e antena, própria para iluminação pública, classifica-se no código NCM/SH 9405.40.10.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 13 de junho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma